



PROCESSOS N ^{os}	: 10.013-7/2020 (PRINCIPAL), 1.523-7/2020, 50.568-4/2021 e 1.279-3/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
GESTOR	: ELIANE LINS DA SILVA – ex- Prefeita Municipal
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

52. Primeiramente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

53. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o art. 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

54. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos da Secex de Governo, a defesa da gestora à época e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), bem como nos artigos 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de Denise, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Sra. Eliane Lins da Silva.

- DAS IRREGULARIDADES

55. Vale relembrar que, inicialmente, a Secex de Governo apontou, em seu Relatório Técnico Preliminar, a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, com 6 (seis





subitens). No entanto, após analisar a defesa da gestora, **a equipe técnica concluiu** pela permanência de 03 (três) irregularidades, com 05 (cinco) subitens, sendo 1 (uma) gravíssima e 2 (duas) graves.

56. Outro ponto que merece ser enfatizado é que a gestora nas suas alegações finais apresentou fundamentos para rebater exclusivamente as irregularidades que não foram sanadas pela equipe técnica.

- DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA SANADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

57. Após o exercício do contraditório pela gestora, a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela **exclusão da irregularidade do subitem 4.1**, cujo teor narra a ausência de apresentação do Relatório Conclusivo pela Comissão de Transmissão de Mandato.

58. Igualmente ao posicionamento técnico e Ministerial, considero **sanado o subitem 4.1**, pois a gestora não pode ser responsabilizada por atos que fogem das suas atribuições. Além disso, a equipe técnica constatou que o relatório pendente foi encaminhado via Sistema Aplic.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 13.99.310,59, que correspondeu a 55,98% da Receita Corrente Líquida, estando acima Limite Máximo (54%) estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 2. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA (REDAÇÃO ALTERADA)





59. A irregularidade acima retrata exatamente o fato que foi descrito no **Relatório Técnico Preliminar; porém, o percentual inicial dos gastos correspondeu a 56,19% da Receita Corrente Líquida - RCL.**

60. **Em sua defesa**, a gestora, em suma, arguiu que as despesas que possuem natureza indenizatória, devem ser excluídas do cálculo, conforme dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 21/2018 (item “d”). Com efeito, pugnou pela dedução do montante de R\$ 109.630,04 do cômputo total da despesa com pessoal.

61. Também pleiteou a exclusão do valor de R\$ 526.850,00, proveniente de serviços especializados de consultoria e assessoria, sob a justificativa de que são provenientes de processo licitatório e, no seu entendimento, não possuem qualquer relação com as despesas de pessoal, uma vez que são voltados para as atividades acessórias, executados por pessoas jurídicas de direito privado e sem vínculo empregatício (sem subordinação, pessoalidade e habitualidade).

62. Ainda nessa seara, pediu a dedução das despesas lançadas no Elemento de Despesa 33.90.36 – Outros Serviços de Pessoa Física, no montante de R\$ 55.226,80, as quais decorrem de ações de enfrentamento à Covid-19, a fim de reforçar a equipe de saúde.

63. Frente a esses argumentos, explanou que os gastos com pessoal do exercício de 2020 equivalem ao valor de R\$ 13.303.103,75, correspondentes a 53,41% da Receita Corrente Líquida.

64. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica sobre as despesas referentes às indenizações, pontuou que, ao contrário do que foi exposto, sequer houve registros de movimentação contábil em 2020 de gastos dessa natureza. Além disso, acresceu que os documentos apresentados pela gestora com o propósito de comprovar a existência de despesas de natureza indenizatória não possuem os elementos necessários para atestar que são legítimos¹.

¹ Documentos não estão assinados nem pelo contador e nem pelo Chefe do Poder Executivo. Além disso, não foram publicados.





65. Ato contínuo, acerca das contratações de pessoas jurídicas, posicionou-se no sentido de que a única despesa passível de exclusão do cálculo da despesa com pessoal é a que foi paga à empresa FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI – ME, no valor de R\$ 52.500,00, tendo em vista que tratou de prestação de serviço de consultoria na gestão da atenção básica da área da saúde, o que revelou assessoramento ao Secretário Municipal de Saúde na sua atividade-meio. Quanto às demais contratações elencadas pela defesa, alegou que são meras substituições de servidores nas suas atividades-fins, e, por isso, declarou a impossibilidade de excluí-las do mencionado cálculo.

66. Ao final, a Secex de Governo sugeriu a manutenção da irregularidade, porém, com a alteração de seu texto, pois o percentual da despesa com pessoal passou a ser de 55,98% da Receita Corrente Líquida.

67. Em sede de **alegações finais** a gestora, em suma, repisou os argumentos apresentados na sua defesa inicial.

68. O **Ministério Público de Contas** corroborou com a manifestação técnica e afirmou que somente a despesa relativa à contratação de pessoal especializado na gestão de saúde (empresa FACILITA GESTÃO PÚBLICA BRASIL EIRELI – ME) deve ser prontamente excluída do cômputo final da Despesa Total de Pessoal - DTP.

69. Por consequência, posicionou-se pela manutenção da irregularidade, com a alteração de redação trazida pela área técnica e, em vez de opinar pela rejeição das contas, considerando a mitigação do apontamento, entendeu como suficiente a expedição de recomendação.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

70. É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 20, estabelece os limites para a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos nas esferas federal, estadual e municipal. No caso do Poder Executivo dos municípios, o inciso III,





alínea “b”, do referido dispositivo prescreve o **limite máximo de 54%** do total da Receita Corrente Líquida – RCL apurada no período.

71. Das informações constantes nos autos, extrai-se que a Receita Corrente Líquida Ajustada do exercício de 2020 foi de R\$ 24.905.817,68 e a despesa com pessoal, inicialmente, totalizou o valor de R\$ 13.994.810,59, equivalente a um percentual de 56,19% da Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, não atendeu ao comando normativo supracitado. Em seguida, após a apresentação da defesa, a equipe técnica observou a necessidade de efetuar a exclusão do valor atinente à contratação de pessoal especializado na gestão de saúde, atualizando-se, assim, o gasto total de pessoal para **R\$ 13.992.310,59 (55,98% da Receita Corrente Líquida – RCL)**. Conforme já exposto, tal entendimento foi integralmente ratificado pelo *Parquet* de Contas.

72. Feitas essas explanações, coaduno com o novo cálculo apresentado pela equipe técnica, e, por consequência, pela manutenção do apontamento, pois o valor, ainda que atualizado, **ultrapassou o percentual máximo permitido por lei.**

73. É salutar expor que, com a exceção dos gastos no montante de R\$ 52.500,00, atinentes à gestão da saúde, a instrução dos autos não confere à possibilidade de excluir as outras despesas pretendidas pela gestora. Isso porque, não há prova de que parte dos gastos possuem caráter indenizatório e nem que as demais despesas concernentes às contratações de pessoas jurídicas são de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

74. **Em que pese esse cenário, alguns fatores precisam ser valorados no caso concreto, quais sejam:**

75. Ao confrontar o exercício ora analisado com o de 2017, primeiro ano de mandato da gestora, percebe-se que houve uma redução significativa de tais gastos, visto que o percentual era de 66% e foi reduzido para 55,98%. Nesse liame, importa lembrar que em 2017, diferentemente de 2020, o cálculo das despesas com pessoal ainda não incluía o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, procedimento esse que passou a ser realizado apenas com o advento da Resolução de Consulta nº 19/2018. É





importante fazer essa ressalva para acentuar que, se em 2017 o cálculo da despesa com pessoal fosse realizado conforme o entendimento atual, o percentual ultrapassado na ocasião seria ainda maior.

76. Outro ponto que deve ficar consignado é que fui relator das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Denise e, na ocasião, essa irregularidade gravíssima também foi detectada, sendo que o Parecer Prévio, considerando os fundamentos exteriorizados no voto, foi pela aprovação das aludidas contas, com expedição de recomendação para que o Chefe do Poder Executivo adotasse as providências legais para recondução do índice ao patamar legal.

77. Nesse liame, é importante fixar que ao realizar uma análise comparativa dos percentuais do total da despesa com pessoal concernentes aos exercícios de 2019 e 2020, infere-se que não houve melhora, sendo que o índice praticamente permaneceu inalterado. Entretanto, é proporcional sopesar que o Parecer Prévio 104/2021, relativo às contas de 2019, que contém a recomendação já comentada no parágrafo anterior, apenas foi publicado no Diário de Oficial de Contas-DOC de 2/7/2021, ou seja, após o transcurso completo do exercício de 2020.

78. Assim, com o intuito de buscar conhecimento sobre a situação dos gastos com pessoal do Poder Executivo em 2021, identifiquei, com base na divulgação do RGF do **1º quadrimestre** do exercício de 2021 do ente², a **redução** do percentual para **49,98%**. Portanto, ao que tudo indica, a despesa total com pessoal já retornou ao patamar legal.

79. A par de todos os fatores supra delineados e, ainda, levando em consideração que a pandemia da Covid 19 iniciou-se em 2020, a qual ocasionou diversas dificuldades na área da gestão para a Administração Pública e que essa irregularidade é a única de natureza gravíssima detectada no presente processo, compreendo que o ato irregular em questão, por si só, neste momento, não é apto a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das referidas contas.

² Acesso em: <www.denise.mt.gov.br/publico/publicacoes/documento_854.pdf>





80. Com essa visão, **mantenho a irregularidade** e entendo essencial expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe o limite da Despesa Total com Pessoal constante do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ainda seja necessário, adote as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal para recondução do índice desses gastos ao patamar legal.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) sem os anexos obrigatórios, e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020 (Apêndice A):

2.2) Publicação da Lei Orçamentária Anual, exercício 2020, em veículo oficial e divulgar no sítio da Prefeitura (link do SIC- Serviço de Informação ao Cidadão SIC) sem os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 (Apêndice B)

81. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a Secex de Governo averiguou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi efetivamente publicada em meio oficial; porém, **não houve sua disponibilização no Portal Transparência** da Prefeitura de Denise. Além disso, destacou **a ausência dos anexos obrigatórios** que devem compor a referida peça orçamentária.

82. A equipe técnica verificou, também, que o texto da Lei Orçamentária Anual (LOA) foi publicado em veículo oficial, bem como foi divulgado no *site* da Prefeitura; no entanto, também, **sem os anexos obrigatórios**.

83. Na sua manifestação de **defesa**, a gestora relatou que as leis orçamentárias foram publicadas, sendo inclusive objeto de ampla discussão por meio das





audiências públicas realizadas no município. Já sobre a falha detectada, justificou que decorreu da restrição de atividades para evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus.

84. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades, em razão do próprio reconhecimento do apontamento por parte da gestora. Outrossim, ressaltou que os anexos das peças orçamentárias podem ser apenas disponibilizados no *site* da Prefeitura/Portal Transparência desde que, na publicação das leis, seja informado o endereço eletrônico onde serão disponibilizados, a fim de conceder a possibilidade de consulta pela sociedade. Acresceu que, em nova consulta ao Portal Transparência, na data de 22/10/2021, a ausência dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ainda permanecia.

85. Nessa toada, recomendou que a atual gestão observe a obrigatoriedade de disponibilização dos anexos das leis orçamentárias, ainda que realizado de forma apartada da peça principal, conforme exposto acima.

86. Nas **alegações finais**, a gestora limitou-se a reproduzir os argumentos já apontados em sede de defesa.

87. O Parecer do **Ministério Público de Contas** anuiu com a fundamentação técnica utilizada para manter a irregularidade.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

88. O cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também garantir a eficácia dos atos administrativos.





89. A respeito deste tópico, infere-se que a própria defesa admitiu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, e que os anexos obrigatórios, que acompanham as peças orçamentárias, tanto da Lei Orçamentária Anual (LOA) quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não foram publicizados. **Tais reconhecimentos, por si só, retratam que as irregularidades aconteceram.**

90. Nesse âmbito, entendo prudente expor que, a meu ver, é razoável permitir a publicação das referidas leis em versões simplificadas, em face do volume de informações e eventuais custos. Todavia, nessa hipótese, será necessária a respectiva **indicação do endereço eletrônico** onde seja possível ter **acesso integral à lei**.

91. Sendo assim, igualmente ao parecer ministerial e à equipe técnica, **mantenho os subitens 2.1 e 2.2** e, atendo-me à natureza das contas de governo, entendo suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo do Município para que determine ao Chefe do Poder Executivo que proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 225.866,42 de créditos adicionais, nas fontes 24, 30 e 42 com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente (REDAÇÃO ALTERADA)

3.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 653.243,86 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 26, 27, 46 e 47





92. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica informou que, de acordo com o Quadro 1.3 (fls. 67 a 70 – doc. digital nº170985/2021) e, em consulta ao Sistema Aplic, não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 19, 24, 30 e 42, no total de R\$ 238.255,98, para os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (**subitem 3.1**), bem como, de acordo com o Quadro 1.2 (fls. 64 a 66 - doc. digital nº170985/2021), não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 26, 27, 46 e 47, no valor de R\$ 653.243,86, para os créditos adicionais abertos por superávit financeiro (**subitem 3.2**).

93. Em sua **defesa**, a gestora acerca do subitem 3.1 explicou, em síntese, que a **Fonte 19** possui a mesma origem da Fonte 18, qual seja o FUNDEB, as quais tiveram saldo suficiente para cobrir os créditos abertos. Esclareceu, ainda, que o crédito aberto na **Fonte 24** foi para permitir execução orçamentária de convênio celebrado com o Ministério das Cidades para Pavimentação Asfáltica (recurso vinculado), mas não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2020. Citou o Acórdão nº 3.145/2006 para atestar que esse procedimento é respaldado pelo TCE/MT. Quanto às **Fontes 30 e 42**, não apresentou manifestação.

94. No que tange ao subitem 3.2, declarou que houve erro técnico nas **Fontes 26 e 27**, quando da parametrização dos decretos, pois a classificação deveria ser excesso de arrecadação e não superávit financeiro. Nessa linha, sustentou que ocorreu erro similar nas **Fontes 46 e 47**. Enfim, suscitou que tais equívocos não causaram prejuízos ao equilíbrio fiscal, tendo em vista que o exercício finalizou com superávit financeiro.

95. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, sobre a questão do excesso de arrecadação (**subitem 3.1**), a Secex acolheu as alegações da gestora sobre a Fonte 19. No que pertine à Fonte 24, destacou a inaplicabilidade do Acórdão invocado pela defesa ao presente caso, pois o convênio citado foi pactuado no ano de 2018, ou seja, os créditos oriundos desse instrumento já eram conhecidos à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA/2020. Dessa forma, excluindo-se o cômputo do valor referente à Fonte 19, manteve o apontamento inicial, com o montante irregular de R\$





225.866,42 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

96. No tocante ao **subitem 3.2**, a equipe técnica não acatou as razões da defesa, uma vez que a própria gestora confessou a abertura de créditos adicionais sem a existência do respectivo crédito para suportá-los.

97. Nas **alegações finais**, não houve a apresentação de novas justificativas.

98. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

99. Inicialmente, entendo ser relevante elucidar que os **créditos adicionais** são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, e que permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública. No entanto, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da **existência de recursos disponíveis** para a realização da despesa, além de ser precedida de exposição de justificativa.

100. Conforme se depreende da leitura do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, para a abertura de crédito adicional pela fonte de **excesso de arrecadação**, o gestor deve basear-se na tendência de arrecadação, correspondendo ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio de **superávit financeiro**, para fins de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos de forma individual. Transcrevo a referida norma, *in verbis*:





Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I- o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II- os provenientes de excesso de arrecadação;

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

101. Atendo-me à **manifestação de defesa** apresentada pela gestora, igualmente ao posicionamento técnico e ministerial, tenho que apenas deve ser acolhida a alegação que diz respeito à Fonte 19 (subitem 3.1), devendo, portanto, o valor de R\$ 12.389,56 ser subtraído do montante final.

102. Por outro lado, acerca das demais indicações de Fontes, a ex-gestora não logrou êxito em demonstrar as justificativas dos recursos para a abertura de créditos por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro.

103. À vista disso, **mantenho os subitens 3.1 e 3.2**, na forma descrita pela equipe técnica, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal





para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente.

- PANORAMA GERAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

104. Em que pese estar configurada nestas contas 1 (uma) irregularidade de natureza gravíssima, visto que o gestor ultrapassou o percentual do total da despesa com pessoal, foram externados fundamentos aptos a atestarem que, no caso concreto, a gravidade desse ato no exercício ora analisado não enseja a emissão de Parecer Précieo Contrário à aprovação das referidas contas.

105. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais, além de aspectos fiscais devidamente considerados nos respectivos relatórios técnicos.

106. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **32,16%**; percentual esse **superior** aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

107. Em relação à **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **91,46%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

108. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, destinou-se o equivalente a **27,30%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156,





158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

109. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, o município transferiu o equivalente a **6,56 %** da receita base, que correspondeu a R\$ 924.805,11 (novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

110. Ademais, **é possível extrair um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente**, em razão dos fatores descritos abaixo:

111. A despesa realizada foi menor do que a despesa autorizada, o que revela uma economia orçamentária.

112. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa realizada, ajustadas nos termos do Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, apura-se a existência de superávit orçamentário de execução; e, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, verifica-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira, para saldar os compromissos de curto prazo.

113. Ainda nessa seara, é relevante frisar que o gestor cumpriu as regras de fim de mandato, o que inclui o art. 42 da LRF, que veda a contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira.

114. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertam as contas em apreço e, considerando todo o contexto exposto, a meu ver, leva à conclusão de que as irregularidades remanescentes e as recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO





115. Pelo exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.639/2021, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento nos artigos 31 da Constituição da República, 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I e 26, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução 14/2007-TCE/MT (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Denise, exercício de 2020, sob a gestão da Sra. Eliane Lins da Silva, tendo como contador o Sr. Pedro Heming dos Santos.

116. **VOTO**, ainda, pela expedição de **recomendações** ao Poder Legislativo Municipal, para que, no julgamento das contas anuais de governo **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- a) observe o limite da Despesa Total com Pessoal constante do artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ainda seja necessário, adote as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal para recondução do índice desses gastos ao patamar legal;
- b) proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, das leis orçamentárias, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e,
- c) observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação e superávit financeiro, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

117. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

118. É como voto.

Cuiabá, MT, 8 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*³

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

